

**PARECER JURÍDICO SOBRE A DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº:
002/2025**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 005/2025.

INTERESSADA: Câmara Municipal de Wanderlândia/TO.

ASSUNTO: Parecer Jurídico da dispensa de licitação para a contratação de empresa para executar o fornecimento parcelado de combustível tipo: gasolina comum, para o abastecimento do veículo de propriedade desta Câmara Municipal, destinado a suprir a necessidade junto a este Poder Legislativo Municipal Wanderlândia/TO, em virtude da demanda existente.

**PARECER JURÍDICO.
INEXIGIBILIDADE DE
LICITAÇÃO.
CONTRATAÇÃO DE
EMPRESA PARA O
FORNECIMENTO
PARCELADO DE
COMBUSTÍVEL TIPO: E
GASOLINA COMUM,
PARA O ABASTECIMENTO
DO VEÍCULO DE
PROPRIEDADE DESTA
CÂMARA MUNICIPAL, EM
VIRTUDE DA DEMANDA
EXISTENTE, PARA A
ANÁLISE PELA
ASSESSORIA JURÍDICA
NA FORMA DA LEI.**

Foi solicitada a emissão de parecer jurídico acerca da contratação a empresa CARIOÇÃO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, inscrita no CNPJ: 37675567/0001-78,



estabelecida na Rua Bernardo Sayão nº 646, Centro, CEP: 77.860-000, no Município de Wanderlândia - TO, para executar o fornecimento parcelado de combustível, tipo: gasolina comum, para o abastecimento do veículo de propriedade desta Câmara Municipal, destinado a suprir a necessidade junto a este Poder Legislativo Municipal Wanderlândia/TO, em virtude da demanda existente, sendo que esta contratação é de extrema necessidade para que não haja paralisações dos serviços essenciais deste Poder Legislativo desta Municipalidade.

O tema analisado tem tratamento destacado em nossa doutrina e jurisprudência. Isto porque se tem como regra a realização do procedimento licitatório, e como medida excepcional, a sua dispensa, no Artigo 75, inc. II, da Lei Federal nº 14.133 de 01 de Abril de 2021, em seus incisos, traz os casos em que não se exige a realização de licitação.

Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público, no entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa de licitação.

Sendo assim, o legislador constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta, sendo que na dispensa, há possibilidade de competição que justifique a licitação; de modo que a lei faculta a dispensa, que fica inserida na competência discricionária da Administração. Somente é inexigível a licitação, quando se torna inviável a competição, ou seja, a disputa entre dois ou mais licitantes. Existindo dois ou mais competidores capazes de oferecer condições de exame de suas propostas, na forma do edital, a Administração terá de

submeter-se à licitação; o Artigo 75, inc. II, da Lei Federal nº 14.133 de 01 de Abril de 2021, no tempo necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, realizadas diretamente com base no preço do dia;

Verifica-se a subsunção da previsão legal acima transcrita ao objeto da contratação em comento, de maneira a ser permitida ao Poder Legislativo Município de Wanderlândia/TO, a contratação direta, **enquanto perdurar as condições legais e dentro da estrita necessidade de atendimento do ente Municipal, a fim de não ocorrer paralisação dos serviços públicos, observado o preço de mercado, o custo benefício de haver a contratação fora da unidade federativa Municipal, enfim, mediante a ponderação do binômio custo, benefício, associado à proposta mais vantajosa para a Administração.**

A dispensa de licitação, como modalidade de contratação direta, exige um procedimento prévio e determinado, destinado a assegurar a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais, em que é imprescindível a observância de etapas e formalidades legais.

Desse modo, ainda que se trate de contratação direta, é necessária a formalização de um procedimento licitatório que culmine na celebração do contrato. Nesse sentido, vejamos o ensinamento de Marçal Justen Filho:

"...os casos de dispensa e dispensa de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. 'Ausência de licitação' não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade recursos etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais da



atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação" (grifado). E mais adiante arremata o referido autor: "a Administração deverá definir o objeto a ser contratado e as condições contratuais a serem observadas. A maior diferença residirá em que os atos internos conduzirão à contratação direta, em vez de propiciar prévia licitação. Na etapa externa, a Administração deverá formalizar a contratação". (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 7ª ed. Pág. 295/297. São Paulo: Dialética, 2000.)

Desta feita, considerando as peculiaridades acima evidenciadas e que a empresa CARIOCÃO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, inscrita no CNPJ: 37675567/0001-78, estabelecida na Rua Bernardo Sayão nº 646, Centro, CEP: 77.860-000, no Município de Wanderlândia - TO, e uma empresa especializada e habilitada para executar o fornecimento parcelado de combustíveis diversos, nesse caso gasolina comum, para o abastecimento do veículo de propriedade desta Câmara Municipal, destinado a suprir as necessidades junto a Câmara Municipal de Wanderlândia/TO, em virtude da demanda existente, sendo que esta contratação é de extrema necessidade para que não haja paralisações dos serviços essenciais desta Municipalidade, tendo em vista que os valores oferecidos estão dentro dos praticado no mercado, conforme cotações constantes no processo.

Deve-se, todavia, esclarecer, que para ser possível a contratação direta por dispensa de licitação, está de acordo com o Artigo 75, inc. II, da Lei Federal nº 14.133 de 01 de Abril de 2021, no presente caso, como em qualquer contratação direta, o preço ajustado deve ser coerente com o praticado no mercado, eis que a validade da contratação depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública, e que sua contratação está de acordo com a Lei Federal nº 14.133 de 01 de Abril de 2021.



Finalidade e abrangência do parecer jurídico

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos - NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - Apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - Redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 7



A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

CONCLUSÃO:

Após análise acuidade do processo em questão, concludo que o mesmo foi elaborado de acordo com as regras estabelecidas em lei, não sendo detectados qualquer irregularidade que possa macular o processo, preenchendo todos os requisitos exigidos na legislação, sendo que o objeto da dispensa de licitação está descrito de forma clara de acordo com os dispositivos legais pertinentes da Lei de Licitações nº 14.133 de 1º de Abril de 2021.

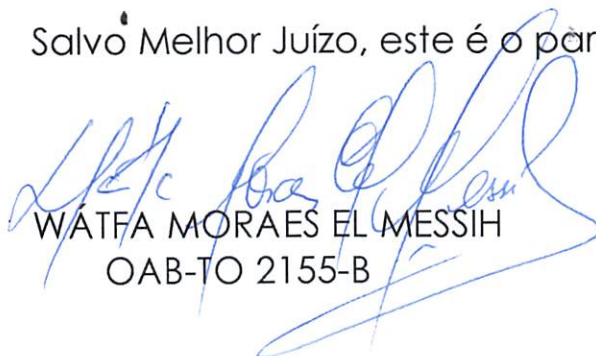
Ante o exposto, nos termos do art. 53, caput e §4º, da Lei nº 14.133/2021, está Assessoria Jurídica manifesta-se pela legalidade do processo de contratação por dispensa de licitação, conforme a Lei Federal nº. 14.133/2021, opinando, assim, favoráveis à legalidade do processo.

Deve-se, todavia, esclarecer, que para ser possível a contratação direta por dispensa de licitação, está de acordo com o Artigo 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133 de 01 de Abril de 2021, no presente caso, como em qualquer contratação direta, o preço ajustado deve ser coerente com o praticado no mercado, eis que a validade da contratação depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública, e que sua contratação está de acordo com a Lei Federal nº 14.133 de 01 de Abril de 2021.



Uma vez adotadas as providências assinaladas, sendo conveniente e oportuno para a administração, opina-se pela realização da contratação direta por meio de dispensa de licitação, conforme Artigo 75, inc. II, da Lei Federal nº 14.133 de 01 de Abril de 2021.

Salvo Melhor Juízo, este é o parecer.



WATFA MORAES EL MESSIH
OAB-TO 2155-B